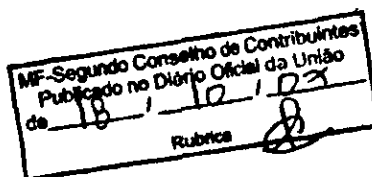




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10825.001958/2002-48
Recurso nº	133.443 Voluntário
Matéria	CPMF
Acórdão nº	202-18.257
Sessão de	16 de agosto de 2007
Recorrente	PREVÊ ENSINO LTDA. (nova denominação de PREVÊ SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA.)
Recorrida	DRJ em Campinas - SP



Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Data do fato gerador: 11/08/1999, 18/08/1999, 25/08/1999

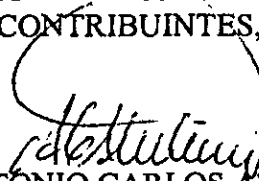
Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. SUJEIÇÃO PASSIVA.

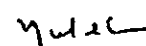
O titular de conta corrente de depósito bancário é contribuinte da CPMF e está obrigado a efetuar o pagamento dessa contribuição, na ocorrência de falta de retenção pela instituição responsável.

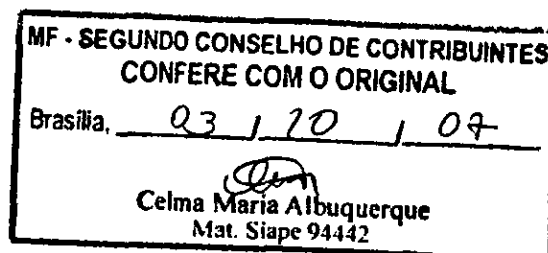
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

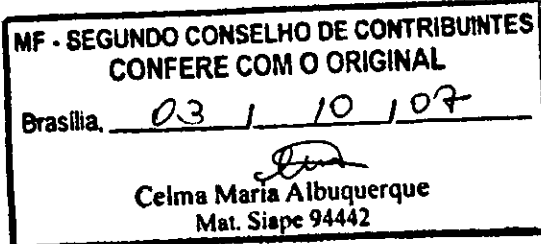
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3/5, com exigência fiscal da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, nos períodos de 11/08/1999, 18/08/1999 e 25/08/1999, incluindo o principal, multa de ofício proporcional e juros de mora até a data do lançamento em 07/10/2002 (AR, fl. 15).

A fiscalização aponta que a irregularidade fiscal corresponde a valor referente à CPMF não retida e não recolhida por força de medida judicial posteriormente revogada, apurada conforme demonstrativos anexos ao auto de infração, fls. 08/09, fornecidos pelos Bancos, na forma do inciso IV, art. 45, da Medida Provisória nº 2.113-30, de 26/04/2001.

Após cientificada do feito fiscal, a contribuinte, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 16/18, com as alegações a seguir resumidas:

"- de início alega a nulidade da autuação, pois viola o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. O Fisco adotou descrição obscura dos fatos, apenas reclamando a não retenção e recolhimento da CPMF, sem especificar ou identificar a medida judicial e seu autor; nem mesmo encontra-se relatada e comprovada a circunstância impeditiva do débito em conta, como previsto no inciso II, do art. 45 da MP nº 2.113-30, de 2001 e a expressa manifestação da contribuinte para não efetivação do débito em sua conta não instrui os autos, simplesmente porque não existe;

- a responsabilidade pela infração cabe então à instituição financeira. Foi ela o agente que descumpriu a determinação legal, e não seu cliente. Ainda mais, como penalidade não se transfere, mesmo que comprovado que não foram levados a débito da reclamante os valores correspondentes à CPMF dos períodos assinalados, o que não se fez, restaria à Fazenda Pública promover a cobrança com acréscimo apenas dos juros de mora. A penalidade deve ser aplicada ao Banco;

- ademais, as informações prestadas por terceiros não podem ser de imediato acolhidas sem qualquer comprovação, notadamente quando esse terceiro tem relação direta com a situação que constitui o fato gerador, e pode ser eleito substituto tributário do sujeito passivo. Necessária a demonstração pela fiscalização, que o Banco em momento algum efetuou o débito da CPMF, mesmo que a contribuinte não tenha se manifestado contrária à medida."

Ao final, requer a nulidade do auto de infração. No mérito, a improcedência por ausência de comprovação, motivação e fundamentação, além de indevida aplicação de penalidade.

A DRJ em Campinas - SP apreciou as razões de defesa da contribuinte postas na peça impugnatória e o que mais consta dos autos, decidindo pela manutenção integral do lançamento, por meio do Acórdão nº 10.991, de 11 de outubro de 2005, assim ementado:

gwh

f

"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Data do fato gerador: 11/08/1999, 18/08/1999, 25/08/1999

Ementa: FALTA DE RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA. Não tendo a instituição financeira efetuado a retenção da CPMF devida pelo titular da conta-corrente, pode o Fisco exigir do contribuinte o tributo não retido e não recolhido, com os devidos acréscimos legais.

Lançamento Procedente".

A contribuinte interpôs recurso voluntário contra a decisão da Primeira Instância de Julgamento Administrativo, no qual traz as seguintes alegações:

- deixou de recolher a contribuição embasada na decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública ingressada pelo Ministério Público Federal, nº 1999.61.0036601, que obistou o recolhimento da CPMF no período de 09/08/1999 a 24/08/1999;

- cassados os efeitos da liminar, o Executivo Federal cuidou de editar a Medida Provisória nº 2.113-30/01, tratando da questão da CPMF não retida e não recolhida por força das liminares concedidas;

- a decisão recorrida traz os artigos da Medida Provisória que cuidou, denotando ser de responsabilidade única e exclusiva das instituições financeiras a responsabilidade pelo recolhimento da CPMF, reforçando o já disposto no art. 5º da Lei nº 9.311/96;

- a referida MP, no inciso IV do art. 5º, prevê o encaminhamento à Secretaria da Receita Federal - SRF apenas quando houver recusa do titular da conta ou encerramento da conta antes de 29 de setembro de 2000;

- a instituição financeira descumpriu seu dever de, após realizada a apuração do montante devido a título de CPMF, consultar a recorrente acerca do débito em sua conta, optando por encaminhá-lo à SRF, que ao receber a informação da existência do débito desacompanhada da manifestação de recusa expediu o lançamento de ofício, afrontando o seu direito subjetivo de optar ou não pelo débito em conta.

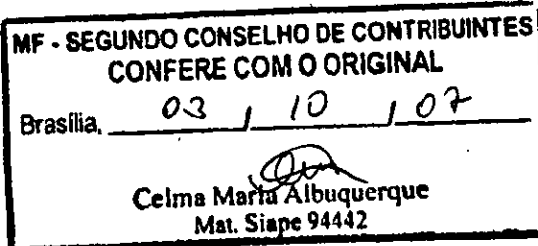
Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, julgando-se irregular o auto de infração, declarando-se indevidas as penalidades impingidas.

É o Relatório.

Handwritten signature

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	03 / 10 / 07
	
Celma Maria Albuquerque	
Mat. Siape 94442	

Handwritten signature



Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o relato, trata o presente litígio de exigência fiscal relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, nos períodos de 11/08/1999, 18/08/1999 e 25/08/1999, incluindo o principal, multa de ofício proporcional e juros de mora.

Em preliminar, alega a recorrente a nulidade do auto infração, razões que não merecem acolhimento, pois não se encontra o lançamento viciado com o pretendido cerceamento do direito de defesa.

Os casos de nulidade do lançamento decorrente de cerceamento do direito de defesa são as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.237, de 06 de março de 1972, que assim dispõe:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

O lançamento foi efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, portanto, autoridade competente para fazê-lo, nos termos da legislação tributária federal.

Acrescente-se que o direito ao contraditório e a ampla defesa não foi afrontado no procedimento fiscal, vez que sua formalização está ligada a procedimento do tipo investigativo, sujeito ao princípio processual do inquisitório. Quanto ao contraditório, o momento apropriado para a apresentação e apreciação dos argumentos da defesa somente se inaugura com a impugnação. No caso sob exame, o sujeito passivo teve seus direitos assegurados pela possibilidade de apresentar e ter examinada sua defesa, não tendo ocorrido a criação de nenhum embaraço que a impedisse de manifestar-se.

Também incabível a alegação de que a descrição dos fatos efetuada pela fiscalização seria obscura, vez que estão apontados os fundamentos fáticos do lançamento, as datas dos fatos geradores e a base de cálculo da contribuição correspondente aos valores informados pelas instituições financeiras elencadas à fl. 8.

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente, a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, determina quem são os sujeitos passivos da obrigação da CPMF, especialmente seus arts. 4º, inc. I, e 5º, inc. I, e § 3º, *verbis*:

"Art. 4º São contribuintes:

I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros;

Marcelo

A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 10 / 07
	
Celma Maria Albuquerque	
Mat. SIAPE 94442	

(...)

Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:

I - as instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º;

(...)

§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento."

A recorrente é a titular das contas correntes analisadas pela fiscalização, em que a CPMF deixou de ser retida e recolhida, ensejando a lavratura do auto de infração em tela. Reveste-se, portanto, da condição de contribuinte, conforme definido no art. 2º, inc. I, do diploma legal supracitado.

Na relação jurídico-tributária concernente à CPMF, a lei expressamente atribui responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição às instituições financeiras em que a contribuinte mantém suas contas correntes. Contudo, essa atribuição de responsabilidade não possui o condão de afastar a contribuinte da relação obrigacional. Ao contrário, na dicção do § 3º do art. 5º acima transcrito, a simples falta de retenção da contribuição pela instituição responsável obriga a contribuinte a efetuar o pagamento da CPMF devida.

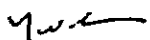
Essas disposições da legislação ordinária estão em perfeita consonância com as normas gerais estatuídas pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, especialmente com seu art. 128, que autoriza a atribuição de responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, podendo a responsabilidade do contribuinte ser excluída ou mantida em caráter supletivo.

A tese esposada pela recorrente de que sua responsabilidade dependeria da exaustão dos meios possíveis para obter a extinção do crédito tributário pelas instituições responsáveis, definidas no art. 5º, inc. I, da Lei nº 9.311, de 1996, insere-se no contexto da responsabilidade solidária, cujas hipóteses, em se tratando de obrigação tributária, encontram-se relacionadas no art. 134 do CTN, que, vale observar, não abriga a situação fática ensejadora do lançamento em apreço.

Destarte, havendo disposições específicas no CTN norteadoras da definição de sujeição passiva e estando a legislação ordinária em consonância com essas disposições, a busca de conceitos do direito privado para deles extrair ilações sobre a modalidade de responsabilidade referida na lei ordinária deve, de pronto, ser afastada, mormente à luz das normas gerais para interpretação da legislação tributária dispostas nos arts. 107 a 112 desse mesmo CTN.

No caso em exame, a multa foi aplicada pela fiscalização em procedimento de ofício, que sujeita a imposição da multa correspondente por força do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como foi feito neste caso:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:





I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)"

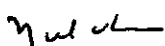
Como bem anotou a decisão recorrida, a responsabilidade por infrações da legislação tributária possui caráter objetivo, independendo da intenção do sujeito passivo. Em outras palavras, basta para caracterizá-la a existência do fato que infringe a norma tributária, sendo irrelevantes os motivos que eventualmente possam ter contribuído para tal conduta. Trata-se de princípio consagrado no próprio CTN, cujo art. 136 dispõe:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Diante do exposto, concluo pela correta aplicação da multa de ofício de 75% do valor da contribuição não paga e exigida em procedimento de ofício pelo Fisco.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.


NADJA RODRIGUES ROMERO

